

FUNDAMENTAÇÃO

Tribunal Pleno,

Diante do relatório da 4ª SECEX e do parecer do Ministério Público de Contas, cumpre-me fazer a análise das irregularidades que permaneceram.

Juviano Lincoln
Prefeito

Dalva Vieira de Barros
Contadora (item 1 e 1.1)

João Gonçalves Lopes
Secretário de Administração e Finanças (item 1 e 1.1)

1. CB 02. Contabilidade Grave 02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

1.1 – Registro contábil errôneo dos valores das receitas próprias e das transferências constitucionais confrontando o valor registrado na contabilidade, os lançados no setor de tributação e os constatados no banco – item 3.1.1. Reincidência

Quanto ao apontamento supracitado, os responsáveis alegam que não houve impropriedade na escrituração das transferências constitucionais e das receitas próprias.

A falha apontada recai claramente sobre as disposições do art. 83 e 85 da Lei nº 4.320/64:

Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a pertirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços

industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Verifico que o equívoco no registro contábil se refere ao descontrolo dos dados da receita e a inexistência de conciliação de contas, entre o setor de tributação e a contabilidade da Prefeitura Municipal.

Não se consegue admitir diferença de valores, principalmente quando os lançamentos se referem a receitas. Ora, se a contabilidade registra valor menor, haverá omissão de receita e conseqüentemente compromete o orçamento em razão de que não haverá disponibilidade suficiente para fazer frente às despesas e isso pode levar a desvio de recursos. Se for contabilizado valor maior do que o efetivamente recebido, haverá diferença financeira, que a princípio também poderá caracterizar desvio de recursos em razão de que o valor contabilizado fica superior ao realmente recebido. Daí haverá falta também.

Nestes casos, o que é necessário, é que a auditoria indique qual o valor da diferença e como isso se comportou no contexto de receitas e despesas. Isso demonstra claramente que não há zelo e nem controle interno atuando, pois quando se fala em contabilidade os valores devem ser exatos, pois o registro ocorre em razão das mutações patrimoniais, tanto do ativo quanto do passivo. O pior disso é que não é a primeira vez que isso ocorre.

Nas contas do exercício de 2010, há o mesmo apontamento e não se sabe como isso foi resolvido. Portanto deve ser instaurada pela Secex desta relatoria uma representação de natureza interna contra o contador, o responsável pela tesouraria e o controlador interno, para conhecer a dimensão do fato, e posteriormente aplicar as devidas sanções.

Juviano Lincoln
Prefeito

Nilvo Pedro Lanza
Secretário de Educação (1.1)

Luana Pereira
Secretária de Promoção Social 1.1

Orlando Gonçalves
Chefe de Gabinete 1.1

João Gonçalves Lopes

Secretário de Administração e Finanças (2.1)

Stoessel Santos Filho
Secretário de Obras, Viação e Serviços Públicos (1.1)

2. JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

2.1 – Realização de despesa com alimentação sem justificativa. Caso não haja justificativa plausível, sugere-se o ressarcimento dos valores de R\$ 100.812,87 (2.896,23 UPF's) – item 3.2.1.

Houve apresentação de defesa complementar por meio do senhor Nilvo Pedro Lanza, apresentando inúmeros documentos que comprovam a regularidade de boa parte dos valores apontados anteriormente.

Após a devida reanálise pela Secex, foi constatado que, do valor inicialmente não comprovado de R\$ 100.812,87, foram devidamente comprovadas despesas no valor de R\$ 88.826,69, restando ainda o valor de R\$ 11.986,18 (332,67 UPF's), para o qual não há outra alternativa a não ser o devido ressarcimento.

Juviano Lincoln
Prefeito

3. JB 09. Despesa Grave 09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).

3.1 – Efetivação de pagamentos sem a realização de empenhos prévios, pela constatação de que o sistema permitia a modificação da data dos documentos – item 3.2.3. Reincidente.

No relatório técnico foram anexados os processos de despesas em que não se cumpriu a ordem cronológica determinada pela Lei 4.320/64. Além do mais, o sistema da ACPI não é integrado como a defesa informou.

Como se nota, o empenho é de suma importância na despesa pública, em razão de que, através dele é possível manter o controle de dotação orçamentária, sem correr o risco de se contratar despesas sem orçamento. É uma garantia ao fornecedor e ao mesmo tempo um controle

dos gastos. O empenho é o registro da contratação da despesa.

Constato que a irregularidade não é a primeira vez que ocorre, e o que me leva a concluir que o controle interno não atua como deveria, ou seja, orientando os atores envolvidos no processo, para que, seja cumprido o “ ritual legal” da despesa, ou seja, que se adotem procedimentos capazes de se manter o controle do orçamento para que o gestor não corra o risco de contratar sem possibilidade de ter a contrapartida do pagamento.

Apesar da reincidência, o setor de tesouraria ou setor financeiro, quem for responsável pelos pagamentos, juntamente com o controle interno é que devem orientar o gestor em relação ao procedimento incorreto. Porém, em razão de que o gestor não tomou nenhuma providência para corrigir essa irregularidade, pois já é reincidente nessa prática incorreta, não deixarei de aplicar a multa corretiva, com a devida recomendação no dispositivo deste voto.

4. JB 03. Despesa Grave 03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

4.1 – Pela constatação da realização de pagamentos sem liquidação da despesa, havendo apenas a nota fiscal e o cheque ou transferência bancária nos processos de despesa – item 3.2.3. Reincidente.

A defesa informa que as notas são, primeiro passadas (sic) no setor de almoxarifado, a quem compete receber e atestar a entrega da mercadoria, e que a Tesouraria jamais poderia ter aceito notas sem atesto. No entanto, frisa que o serviço foi realizado e a mercadoria devidamente entregue.

Entendo que a obrigação realmente é do setor da tesouraria em verificar a nota fiscal antes de realizar o devido pagamento, contudo não foi feito. Por outro lado é também do controle interno em editar normas internas para a devida correção dos fatos que são praticados de forma incorreta.

Assim como tenho o mesmo entendimento da irregularidade anterior, tenho convicção de que o controle interno não atua a contento, pois nada foi anexado que pudesse comprovar que foi tomada alguma providência a respeito.

É necessário que se criem mecanismos que possam dar legalidade à despesa, em todas as fases. Essa atividade, penso, que o

controle interno é o que pode implementar isso.

Assim como ocorreu na irregularidade anterior, esta também é reincidente. Me parece que o gestor não está muito preocupado em implementar correções de atos incorretos na sua gestão.

Quando ocorre o pagamento de despesa sem a devida liquidação é possível que não ocorra a entrega do bem ou do serviço contratado. Porém, em razão de que não ficou constatado que isso não ocorreu, chamo a atenção do gestor para que tome conhecimento dos fatos irregulares que ocorrem na sua gestão, durante o ano todo, e não somente quando recebe o relatório da auditoria do TCE. Por isso, em razão da reincidência não resta outro remédio, senão a multa corretiva.

5. JB 10. Despesa Grave 10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

5.1 – Realização de pagamentos sem os documentos para comprovar os motivos do gasto, pela inexistência de prestação de contas e pelo não atesto das notas fiscais – item 3.2.4.

A defesa apresentou o relatório da Secretaria de Saúde com os nomes dos beneficiários dos serviços e termo de contrato com o Hospital São João Batista, conforme documentação anexa às fls. 1.675/1.677-TCE.

A irregularidade versa sobre uma série de despesas sem a devida comprovação dos motivos para a ocorrência do gasto. Contudo, na defesa somente foram justificadas as notas fiscais do Hospital e Ambulatório São João Batista. Nos documentos enviados somente constaram os Termos Aditivos ao contrato original, não havendo qualquer documento para comprovar os pacientes atendidos.

Quando se constata gastos sem a devida comprovação, embora aparentemente possam supor que efetivamente ocorreram, não há como se certificar se, o gasto realmente existiu, apesar da aparência quanto a sua existência. Como em direito público administrativo tudo ocorre e se comprova diante do formalismo puro, não basta somente parte da documentação necessária, é preciso que o processo esteja por todo completo.

Sendo assim, como não há condições de acolher as justificativas e documentos, como comprobatórios da dita despesa, não há outra forma a não ser o devido ressarcimento pelo gestor. (R\$ 7.396,41 (205,28 UPF's).

6. JB 16. Despesa Grave 16. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput, da Constituição Federal e legislação específica).

6.1 – Processos de diárias sem os documentos para comprovarem o gasto – item 3.2.5. Reincidente.

A defesa alega que o prefeito, secretários e ocupantes de cargos comissionados são dispensados de apresentarem relatório, conforme informações às fls. 1.946/1.950-TCE, estando inclusa a Lei nº 739/2010, que versa sobre diárias do Servidor Público de Diamantino, assim estabelecendo:

Art. 6º – Ficam isentos da apresentação do Relatório de Viagem os ocupantes dos cargos, abaixo relacionados:

Prefeito Municipal;

Secretário;

Cargos de chefia e assessoramento.

No Julgamento das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2010, o gestor foi penalizado pedagogicamente em razão de irregularidades nos procedimentos de concessão de diárias em 11 UPF's-MT, através do Acórdão 4.120/2011.

Penso que é dever de todo aquele que utilize dinheiro, bem, ou valor público prestar contas, nos termos do parágrafo único, art. 70 da CF, que assim estabelece:

Art. 70 ...

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

Conforme consta acima, no comando constitucional, a prestação de contas é obrigatória, porém, nesse caso, o que está obrigada é justificativa da concessão da diária.

Entendo ser possível admitir a não prestação de contas de diárias em casos isolados, como o que se apresenta, pois, a vontade maior, manifestada na lei municipal apensada, dispensa a prestação de contas referentes às despesas das diárias.

O que deve ser discutido nesse caso é, se o dispositivo mencionado da lei é ou não constitucional. Porém, esse assunto não faz parte do questionamento. Por outro lado, ainda que a prestação de contas seja dispensada não se pode permitir abusos. No caso sob análise, não há

quantificação dos valores, por isso afasto a irregularidade.

7. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira Gravíssima 05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

7.1 – Inexistência de recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador relativo aos prestadores de serviços da Prefeitura Municipal – item 3.2.6.

O gestor apresentou em sua defesa com relação a este item, documentação referente ao apontamento 11. Quanto à inexistência de recolhimento da parcela do empregador ao INSS em relação aos serviços prestados pelos contratos temporários, não justificou os motivos.

Por outro lado, quando o fornecedor do serviço não for alcançado pela exceção de retenção, é obrigatória a retenção, tanto do IRRF quanto do INSS.

Quanto à questão de incidência do INSS sobre os serviços prestados por terceiros, trago para reflexão o artigo 12, inciso V, alínea “g”, da Lei nº 8.212/91, que assim estabelece:

Art.12. “São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

V – como contribuinte individual:

(...)

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego.” (sem destaque no original)

Para complementar melhor o raciocínio trago ainda esclarecimentos obtidos na *internet*, em *site* que trata especificamente de temas afetos ao direito previdenciário, cujo endereço é (<http://direitoprevidenciario.blogspot.com.br>), que traz na página 3, parte IV, especificações sobre segurados da previdência social.

Com relação ao contribuinte individual, afirma o seguinte: **o contribuinte individual ao exercer atividade remunerada é considerado segurado obrigatório perante o Regime Geral da Previdência Social, devendo nele inscrever-se, e considera dentre outros aquele que presta serviços de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas sem relação de emprego.**

Nesse contexto, trago ainda a seguinte observação: atividade em caráter eventual é atividade prestada de forma não contínua e esporádica, sem subordinação e horário. A pessoa física que exerce, por sua conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não.

Por sua vez, exemplifica que **encontram-se nessas condições** os pintores, eletricitas, bombeiros hidráulicos, encanadores e outros que prestam serviços em âmbito residencial, de forma não contínua, sem vínculo empregatício, **o prestador de serviços de natureza eventual em órgão público, inclusive o integrante de grupo-tarefa, desde que não sujeito ao regime próprio da previdência social.**

Nessa linha de raciocínio, toda prestação de serviço, seja de natureza não eventual ou eventual, gera a obrigação de recolhimento da contribuição previdenciária correspondente, que como decidido pelo Supremo Tribunal Federal há muito, tem natureza tributária.

Nesse aspecto, a própria lei equipara a administração pública às empresas para fins previdenciários, mesmo não se tratando de serviços oriundos de relações trabalhistas, haja vista que sequer a Administração Pública pode ter atualmente empregados pelo regime celetista, em decorrência do regime jurídico único obrigatório, de acordo com a recente posição jurisprudencial também do STF.

Art. 11. “Considera-se para fins de contribuição obrigatória ao RGPS:

I - trabalhador autônomo, o servidor contratado pela União, incluídas suas autarquias e fundações de direito público, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, até 9 de dezembro de 1993.”

Art. 51. “Constitui fato gerador da obrigação previdenciária principal:

I - em relação ao segurado empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e contribuinte individual, o exercício de atividade remunerada;

III - em relação à empresa ou equiparado à empresa:

a) a prestação de serviços remunerados pelos segurados empregado, trabalhador avulso, **contribuinte individual** e cooperado intermediado por cooperativa de trabalho.” (grifo meu)

Art. 52. “Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador da obrigação previdenciária principal e existentes seus efeitos:

I - em relação ao segurado:

a) empregado e trabalhador avulso, quando for paga, devida ou creditada a remuneração, o que ocorrer primeiro, quando do pagamento ou crédito da última parcela do décimo terceiro salário, observado o disposto nos arts. 96 e 97, e no mês a que se referirem as férias, mesmo quando recebidas antecipadamente na forma da legislação trabalhista;

b) contribuinte individual, no mês em que lhe for paga ou creditada remuneração.”

Com isso, resta claro que em toda e qualquer prestação de serviços aos órgãos públicos, seja ela eventual ou não, por meio de pessoa física ou jurídica, ocorre indubitavelmente a incidência do fato gerador da obrigação tributária correspondente ao recolhimento da contribuição previdenciária ao INSS, tanto da cota patronal quanto da cota relativa ao segurado, exceto nos casos previstos na IN RFB nº 971/2009, que dispensa a retenção da quota do empregado.

Art. 57. “As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:

I - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa.”

Art. 72. “As contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa ou do equiparado, observadas as disposições específicas desta Instrução Normativa, são:

I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestam serviços, observado o disposto no inciso I do art. 57;

III - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhes prestam serviços, para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 2000.”

Desse modo, o que diferencia as situações concretas são os detalhes da legislação em pontos específicos, como a necessidade de se observar o teto de recolhimento da cota dos segurados (que não existe para a cota patronal – o que significa afirmar, que em todos os serviços prestados ao poder público, deverá ser recolhida a alíquota integral de 20%).

Novamente constato nessas irregularidades, a falta de conhecimento ou falta de comprometimento do contador e do controlador interno, que não fazem qualquer revisão dos processos das despesas nos casos mencionados.

Há muito tempo a legislação obriga essa contribuição e a devida retenção e recolhimento. Permitir o recolhimento das contribuições que são devidas ao regime geral, ao regime próprio, constato que falta conhecimento técnico e de legislação. Essa matéria não é nova. Há neste e. Tribunal inúmeras decisões que tratam do assunto, bem como orientação sobre os procedimentos que devem ser adotados.

Nesse mesmo sentido, a determinação para que o gestor regularize essas contribuições perante o órgão previdenciário, no prazo de 60 dias a contar da publicação do acórdão do julgamento destas contas.

8. DA 06. Gestão Fiscal/Financeira Gravíssima 06. Não efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal).

8.1 – Inexistência de retenção da parcela dos prestadores de serviços da Prefeitura Municipal – item 3.2.6.

9. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira Gravíssima 07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal).

9.1 – Retenção das contribuições para o INSS dos servidores sem o recolhimento para a instituição – item 3.5.3.

10. DB 09. Gestão Fiscal/Financeira Grave 09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art. 104 da Lei nº 4.320/1964; art. 29, III; e art. 37, III da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 2º da Lei nº 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 43; e art. 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009).

10.1 – Deixar de realizar o pagamento das parcelas patronais à Previdência Geral em relação à contribuição dos servidores – item 3.5.2.,

Com relação aos itens 8, 9 e 10, não houve apresentação de qualquer documento ou justificativa para a inexistência do pagamento da parcela dos prestadores de serviços ao INSS, relativa à contratação de pessoal temporário, bem como da retenção das contribuições para o INSS dos servidores.

Verifico que os apontamentos acima, são praticamente os mesmos apontamentos da irregularidade descrita no **item 7, sub item 7.1**. Por isso mantenho o mesmo entendimento, com a devida determinação ao final deste voto.

11. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira Grave 14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

11.1 – Inexistência de retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza nos processos de despesa da Prefeitura Municipal, sugere-se que sejam ressarcidos aos cofres públicos com recursos próprios do Prefeito Municipal o valor de R\$ 12.024,37 (343,937 UPF's-MT) – item 3.2.6. Reincidente.

O Prefeito, em sua defesa aponta que inúmeras empresas são

optantes do SIMPLES, e assim sendo a forma de recolhimento é outra. Apresentou comprovantes de quitação do imposto, o que diminuiu o valor do débito constatado preliminarmente pela equipe técnica.

Contudo, a maioria dos credores citados pela ausência de retenção e recolhimento do ISSQN, após análise dos documentos enviados, não está alcançada pelos dispositivos da legislação que trata do SUPER SIMPLES, o que comprova a existência da irregularidade.

Insta salientar que o Estado é uma entidade soberana que se utiliza da tributação como meio eficaz para satisfazer as necessidades do funcionamento da máquina administrativa e das políticas públicas de infraestrutura, educação, saúde, previdência, e tantas outras. Neste caso, observa-se que o art. 11, da Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe que **“constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação.”**

Ocorre que, nos casos em que é obrigatória a retenção do ISSQN, e sendo esse imposto de competência do município, o gestor ou o responsável pelo departamento financeiro deve se ater à situação tributária do prestador de serviços, para constatar se aderiu ou não ao sistema tributário simplificado.

O contribuinte (empresário) que faz a adesão junto ao sistema tributário mencionado, é portador de um documento que o identifica como tal, em razão da adesão ao dito sistema simplificado. Por isso é necessário que o gestor junte aos documentos que se constituem no direito do crédito junto ao município (nota fiscal e demais documentos) cópia do documento que o identifique como tal, para fazer valer a exceção da não retenção.

Neste caso, por não haver essa documentação, não há outra alternativa, a não ser o ressarcimento do valor, com recursos próprios do gestor, ou a apresentação de documentos que provem a dispensa de retenção, cuja determinação constará no dispositivo deste voto, o que corresponde a 343,937 UPF's-MT.

12. BA 01. Gestão Patrimonial Gravíssima 01. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal).

12.1 – comprovação de abastecimento de veículo particular – caminhão prancha – no posto de combustível da Prefeitura Municipal – item 3.2.7.

A Equipe técnica consignou que, quando da auditoria *in loco*, recebeu denúncia de que o caminhão prancha locado através do Convite nº 24 estaria sendo abastecido no posto de combustível localizado no pátio da Prefeitura Municipal. Pontua também que é impossível quantificar o dano,

visto que é incerta a litragem abastecida e o número de ocorrência de tal fato.

Prevalece neste caso o registro fotográfico como elemento de prova. Tal prática contraria o *caput* do artigo 37 da Carta Magna, assim preceitua:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O abastecimento de veículo particular com recursos ou bens públicos viola o princípio da moralidade e da impessoalidade da administração pública.

O gestor alega que não houve o alegado abastecimento. Informa que o veículo está estacionado próximo à bomba e tiraram fotos para posterior alegação de abastecimento irregular. Alega ainda, que a denúncia partiu do antigo responsável pelo abastecimento, eleito vereador, que teve que retornar ao seu cargo efetivo de Atendente de Cidadania na Secretária de Saúde, informa que o mesmo tinha Cargo Comissionado.

Analisando a foto às fls. 1171, constato que, embora tenha a devida anotação pela equipe técnica sobre o abastecimento de veículo particular com combustível do município, não se pode afirmar pelo material apresentado de que isso ocorreu.

Pela distância em que o veículo foi fotografado pela falta de nitidez, penso ser precipitado referendar a afirmativa, em razão de que, o veículo (caminhão prancha) pode ser identificado, mas não se consegue identificar se, as instalações próximas são de abastecimento, e ainda, não há como ver (enxergar) se está havendo o abastecimento mencionado.

Em razão disso, afasto o apontamento, e deixo de aplicar qualquer sanção.

13. GB 01. Licitação Grave 01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

13.1 – Compra de materiais de alimentação, de limpeza e higiene de empresa não vencedora de procedimento licitatório – item 3.3.1. Reincidente.

Em conformidade com o posicionamento adotado pela equipe técnica, os documentos juntados não se referem à contratação da empresa Carol Supermercado para aquisição de gêneros alimentícios, de limpeza e higiene, e sim de outro procedimento licitatório diverso ao apontado no relatório preliminar de auditoria.

O art. 37, XXI, da Constituição Federal prevê a exigência de procedimentos licitatórios para todas as aquisições públicas, ressalvados os casos específicos na legislação.

Conclui-se que o gestor descumpriu mandamento constitucional ao realizar despesas com empresa não vencedora de certame licitatório.

Com relação ao apontamento, o gestor deve planejar suas aquisições em consonância com a Lei nº 8.666/1993, e atendendo os princípios que regem a administração pública, neste caso, se houver uma programação das contratações, o gestor poderá ter um ganho maior para o município, tendo em vista que a concorrência visa benefícios como custo, publicidade e economicidade.

Dessa forma cabe recomendação ao gestor para que planeje suas aquisições em conformidade com a legislação de regência, bem como aplicação de multa pedagógica, pois o Prefeito Municipal não deveria ter autorizado a compra conforme mencionado na irregularidade, até porque essa prática não é a primeira vez que ocorre. CAROL – MULTAR PELA REINCIDÊNCIA

14. GB 02. Licitação Grave 02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

14.1 – Homologação de procedimento de inexigibilidade para a contratação de empresa para realização de show que não se enquadra como de renome nacional – item 3.3.2. Reincidente.

Quanto ao apontamento supracitado, o gestor alega que a homologação teve por fundamento o parecer jurídico favorável à contratação; logo o mesmo confiou em seu jurídico, a quem caberia analisar corretamente a legalidade do processo.

A inexigibilidade de licitação ocorre quando há inviabilidade de competição, nos termos do art. 25, da Lei nº 8.666/1993.

Para o TCU, homologar é ratificar os atos licitatórios, conferindo-lhes aprovação para que produzam os efeitos jurídicos

necessários. Quem homologa, antes deve certificar-se da legalidade dos atos praticados.

A norma prevê que a obrigação do gestor é a homologação dos procedimentos licitatórios. Conforme a Lei n.º 8.666/93, no artigo 43, do inciso VI “a”, a licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação”.

Com relação ao apontamento, penso que, quando se trata de contratação de show, nem sempre se faz com artistas de fama nacional. Os shows com os artistas de renome nacional normalmente custam valores absurdos para certos contratantes, neste caso, a prefeitura do município de Diamantino.

As peças culturais e valores artísticos, cada um tem o seu. Se houve contratação de artistas de pouca expressão, e esses desempenharam o seu trabalho, penso que não se questiona a fama, mas a realização do evento. No caso em análise, não há indicativo de que a despesa é imprópria ou ilegal, ou ainda, que houve prejuízo. Por isso afasto a irregularidade.

15. GB 13. Licitação Grave 13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

15.3 – Homologação de procedimento com inexistência de cotação de preço nos pregões presenciais – item 3.3.3.3;

15.4 – Homologação de procedimentos licitatórios sem a especificação de todo o objeto, faltando a previsão sob a responsabilidade pela manutenção e pelos abastecimentos dos maquinários e veículos contratados – item 3.3.3.4.

O gestor afirma que houve cotação de preços, no entanto, não anexou os devidos documentos. Porém, na análise da defesa apresentada, o gestor concorda com apontamento.

Constato nas irregularidades acima, que a displicência é constante na gestão do município. Conforme já abordei em outras irregularidades já analisadas, tenho convicção de que o controle interno não atua nos atos de gestão, quanto à análise dos processos e procedimentos das despesas ou é impedido de atuar.

Essas irregularidades levam sempre a levantar dúvidas quanto à lisura dos procedimentos e quanto à liquidação exata do que foi adquirido. Isso conseqüentemente pode levar a prejuízos que poderiam ser evitados,

caso houvesse mais zelo com a coisa pública.

Apesar de não ter havido o apontamento contra o controlador interno, farei no dispositivo do voto a devida recomendação, bem como não dispensarei a multa do gestor, que entendo ser, a pedagogia do bolso, uma forma de fazer com que haja mais seriedade na gestão. Por isso os apontamentos permanecem.

Juviano Lincoln
Prefeito

Sandra Berenice Wagner da Silva
Pregoeira (itens 2.1 e 2.2)

17. GB 03. Licitação Grave 03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).

A defesa informa que não houve qualquer direcionamento, tanto que não houve nenhuma impugnação ou pedido de esclarecimento do Edital. Documento este tornado público na Internet, com livre acesso a qualquer licitante.

Esse apontamento teoricamente tem estrita relação com os apontamentos acima mencionados (item 15). Em determinados momentos não há fiscalização dos contratos, em outros, os processos licitatórios são homologados sem critérios, e em outros, se constata o direcionamento de licitações.

Embora não tenha havido impugnação, nunca é demais lembrar que, a transparência, a competitividade, a igualdade de condições e a isonomia, são princípios norteadores da gestão pública. Em Diamantino parece que isso não ocorre. Por isso, ainda que não tenha havido qualquer prejuízo apontado, não dispensarei a devida recomendação no final deste voto.

Juviano Lincoln
Prefeito

Silvana Maria Gomes Risonho
Fiscal do contrato com a Evoluc Service (item 1.1)

18. HB 06. Contrato Grave 06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais

legislações vigentes).

18.1 – Permitir que a empresa Evoluc Service execute o contrato em desacordo com o acordado no documento – item 3.4.2.

Consta na defesa que, quando houve a visita da equipe técnica, essa coincidiu com o início da execução dos serviços, com as devidas instalações exigidas e que estavam em fase de implantação. Não existindo pré existência das instalações da empresa para atender o pactuado.

Analisando a defesa vejo que, em certos momentos é preciso se fazer adequações para se viabilizar certos serviços, ainda que não estejam previstos em contrato. Nem sempre se consegue executar diversos serviços nos termos rigorosamente contratados.

Por sua vez, vejo também que não foi abordado o fato de que, na execução efetuada isso tivesse causado prejuízo ou inexecução do contrato.

O acompanhamento da execução dos contratos está previsto nos artigos 66 e 67 da Lei nº 8.666/93, que tem como objetivo, fazer com que o gestor atenda os princípios da administração pública, da eficiência e eficácia, acompanhando todas as fases da execução do contrato, bem como o recebimento do produto ou serviço, qualidade, garantias entre outros. Por isso relevo o apontamento, porém com a devida recomendação ao final do voto.

Juviano Lincoln
Prefeito

Avelino Cleiton Coelho Bezerra
Responsável pelo Aplic (item 2.1)

20. MB 03. Prestação de Contas Grave 03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

20.1 – As informações enviadas por meio do Aplic sobre os contratos não é similar a quantidade de contratos identificados na Prefeitura Municipal – item 3.4.

Na atualidade o volume de informações que cercam a gestão pública é imenso, e saber filtrar é fundamental para o desenvolvimento das atividades inerentes a cada setor. A formação da equipe devidamente treinada e motivada é fundamental para o bom desempenho e desenvolvimento das atividades.

Por sua vez, o envio das informações do APLIC devem estar em conformidade com a Resolução Normativa TCE-MT nº 017/2012. Esse procedimento tem como objetivo de demonstrar transparência na gestão do recurso público e também sanar algum vício ou irregularidade no decorrer do processo, evitando assim danos ao erário.

Os contratos não foram enviados no APLIC, no entanto foram apresentados às auditoras. Mesmo sendo necessário que a Equipe Técnica se dirigisse ao Município para se obter tal relação, entendo que não houve dolo ou má-fé do gestor.

Com relação ao apontamento, apesar da SEXEX, não concordo com as justificativas apresentadas, verifico que o gestor tomou as providências com a nomeação da servidora para responder pelas informações. Dessa forma relevo a irregularidade com a devida recomendação ao final.

Juviano Lincoln
Prefeito

22. HB 04. Contrato Grave 04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

22.1 – Inexistência de fiscal do contrato para a verificação das receitas e despesas executadas com recursos públicos pela empresa Nortec, responsável por administrar o SAE – item 3.4.3.

O Prefeito Municipal não apresentou as alegações dos motivos para a inexistência de nomeação do fiscal do contrato para a verificação das movimentações com a empresa Nortec, o que suponho, que o gestor concorda com apontamento.

A nomeação de fiscal está prevista na lei 9.666/93, no artigo 67, onde o referido fiscal tem a obrigação legal de fazer as devidas anotações de todas as ocorrências do contrato. Quando isso é feito, com certeza não haverá problemas de execução, pois, todas as anomalias que

possam ocorrer serão corrigidas a tempo. Portanto, não é em vão essa obrigatoriedade.

A administração de serviço público por uma empresa contrata, merece atenção especial. Novamente constato a ausência de atuação do controle interno. Por isso recomendarei ao final, no dispositivo deste voto, mas não dispensarei a multa em razão de que isso demonstra “poco caso” com a coisa pública.

Juviano Lincoln

Prefeito

Roberto Casette Ferreira

Secretário de Agricultura (1.1 1.2 1.3)

João Gonçalves Lopes

Secretário de Administração e Finanças (4.1 4.2 4.3 4.4)

Stoessel Santos Filho

Secretário de Obras, Viação e Serviços Públicos (3.1 3.2 3.3)

Nilvo Pedro Lanza

Secretário de Educação (2.1 2.2 2.3)

Nodier Ribeiro da Rocha

Secretário de Saúde e Vigilância Sanitária de 01/01/2011 a
20/03/2011 (1.1 1.2 1.3)

Gislene Aparecida de Souza

Secretária de Saúde e Vigilância Sanitária de 21/03/2011 até o
momento (2.1 2.2 2.3)

Luana Pereira

Secretária de Promoção Social (2.1 2.2 2.3)

Orlando Gonçalves

Chefe de Gabinete (2.1 2.2)

24. EB 05. Controle Interno Grave 05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

24.1 – Ineficiência dos procedimentos de controle sob os

abastecimentos dos veículos – item 7.1;

24.2 – Ineficiência dos procedimentos de controle sob as peças dos veículos – item 7.2;

24.4 – Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos sob as mercadorias no almoxarifado – item 7.3;

24.7 – Inexistência de controle dos bens da Prefeitura Municipal – item 3.10.5.

Na defesa, os responsáveis afirmam que passaram a adotar as orientações recebidas das auditoras, quanto às impropriedades do controle interno.

Venho insistindo nestas contas, a afirmação da falta de atuação do controle interno. Talvez que possa ser até, alguma orientação para isso. Porém, o controlador interno não pode fazer o papel de gestor, mas deve orientar o gestor, quanto aos procedimentos legais que deve nortear os seus atos.

Constato que de todos os secretários, além do prefeito foram citados nestas irregularidades, o que deveria ter sido apontado como responsável não foi mencionado. A ineficiência e inexistência de tudo o que foi mencionado nas irregularidades demonstram que não há o mínimo de zelo das pessoas envolvidas.

Por isso sé me resta como alternativa, a aplicação da penalidade necessária, pois, essa prática me parece proposital, pois, se ao menos em algumas das secretarias houvesse o mínimo de controle e cuidado, isso não aconteceria, diria, “por atacado”.

Juviano Lincoln
Prefeito

24.3 – Ausência de controle sobre o contrato com as empresas Evolu Servc Ambiental Ltda e Nortec Consultoria Engenharia e Saneamento Ltda – item 5.5;

24.5 – Ausência de controle sobre os atos internos e dos recursos públicos utilizados pela empresa contratada para administrar o serviço de água e esgoto do Município – item 3.4.3.

23.4 e 23.5. Referem ao contrato de concessão de permissão da prestação de serviço público, água e esgoto do município. A defesa alega que as empresas não recebem recursos públicos nem arrecada taxas decorrentes do seu contrato.

Ocorre entretanto que a Lei Federal nº 8.987/1995, que regulamentou o art. 175 da Constituição Federal, prevê que o contrato de concessão conterà cláusula obrigando a prestação de contas, com forma e periodicidade pré estabelecidas. Diante disso, independentemente de arrecadação de recursos, incumbe às empresas prestarem conta dos serviços fornecidos no regime de concessão.

Assim, conclui-se que o poder concedente não efetuou o controle administrativo dos serviços prestados pela empresa concessionária, nem tampouco se preocupou em fazer cumprir a lei de concessões, devendo o gestor ser responsabilizado nestes termos, em razão de que, novamente constato a ausência de qualquer apontamento pelo controle interno. Dessa forma não dispensarei a multa, em razão dos apontamentos acima.

24.6 – Ausência de controle sobre o convênio com a Rede Cemat – item 3.4.4.

Na defesa, o gestor afirma que passou a adotar as orientações recebidas das auditoras, quanto às impropriedades do controle interno.

Em que pese as alegações do gestor, é importante registrar que a exigência de controle na execução de convênios, torna-se imprescindível em razão do seu cumprimento e em razão da parcela de recursos próprios quando essa for necessária.

Muitas vezes nos deparamos com convênios executados parcialmente, e isso ocorre por falta de acompanhamento, pois, em razão de problemas com as devidas licitações que envolvem o objeto, há também problemas com as devidas liberações de recursos, e isso leva à paralisação.

Por outro lado há também os riscos de fraudes ou outras situações que influenciam na devida execução.

O acompanhamento de convênios é necessário justamente em razão da existência de recurso público. Me parece nestas contas, que o gestor está completamente alheio a tudo o que é necessário para uma boa administração pública. Por isso sou forçado à aplicação da multa pedagógica.

Juviano Lincoln
Prefeito

João Gonçalves Lopes
Secretário de Administração e
Finanças (3.1)

25. JB 04. Despesa Grave 04. Utilização de recursos provenientes da alienação de bens para pagamento de outras despesas não consideradas de capital, salvo se destinado por lei aos regimes de previdência dos servidores públicos (arts. 44 e 50, I, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).

25.1 – Depósito dos recursos obtidos em leilão na conta movimento não permitindo a verificação da movimentação das receitas – item 3.10.4.

O mesmo informou que houve o gasto dos recursos da venda dos bens da Prefeitura Municipal com a aquisição de bens permanentes, bem como, encaminhou os empenhos dos mesmos. Contudo houve a utilização apenas de parte dos recursos do leilão (R\$ 360.000,00), faltando realizar R\$ 35.820,44 das despesas para a aquisição dos bens, conforme informação às fls. 2.051/2.052-TCE.

Nesse caso, quando se faz alienação de bens do município é prudente sempre, que o resultado alcançado seja efetivamente empregado na aquisição de novos bens, pois é uma forma de não permitir que essas alienações ocorram para suprir necessidades financeiras diante das despesas de custeio e/ou de pessoal. É a forma de manter o patrimônio.

Em razão de que, ainda é possível empregar o saldo do valor alcançado na aquisição de novos bens, determinarei no voto para que o valor mencionado seja devidamente apartado das outras finanças para que lhe seja dado o devido destino, o que determinarei no voto.

26. BB 05. Gestão Patrimonial Grave 05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964)

26.1 – Inexistência de inventário físico e financeiro dos bens permanentes – item 3.10.5.

27. CB 04. Contabilidade Grave 04. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964).

27.1 – Valor lançado como patrimônio da Prefeitura não são reais, haja vista não existir o inventário físico e financeiro, impossibilitando saber qual o valor efetivo de bens existentes – item 3.10.5.

Verifico nos itens 26 e 27 que, com relação à gestão patrimonial, o gestor informa que foi contratada a empresa para executar

serviços de reorganização total da parte patrimonial. Conforme contrato 147/2012, em anexo.

Nessas contas se constata de tudo, menos a devida organização. Me parece que o gestor, pela quantidade de irregularidades, iniciou a gestão do município recentemente, mas pelo que me consta, foi eleito em 2008 e foi devidamente empossado no cargo em janeiro de 2009. Há três anos vem exercendo o cargo de prefeito. Portanto, não é um iniciante.

Para tudo estão sendo tomadas as devidas providências, mas em tudo há irregularidades que levam a crer, que os cuidados do zelo com a coisa pública está longe de ser um dos adjetivos da gestão. O controle interno me parece pouco atuante; os controles mais simples e necessários não existem. Será que em sua vida pública será sempre assim?

Embora tenha tomado medidas em 2012 para solucionar os problemas levantados pela auditoria, me parece que o “ rosário de multas” é o melhor remédio para que seja dado um novo direcionamento nessa gestão. Um direcionamento com mais responsabilidade e mais zelo. É disso que a população necessita. Por isso aplicarei a devida sanção.

29. JC 12. Despesa Moderada 12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).

29.1 – pagamentos de restos a pagar de 2010 anteriores ao pagamento aos restos de 2009 – item 3.7.2.

A defesa informa que a preterição ainda é resultante das constantes alternâncias no comando da Administração, assim o gestor termina por quitar primeiro os do período de sua gestão.

Quanto a alternância de comando na administração faço o seguinte registro: o gestor exerceu o mandato neste último triênio, nos seguintes períodos: em 2009 – de 06/04 a 29/06 e de 20/08 a 31/12/2009; no exercício de 2010 exerceu o mandato de 01/10 a 13/07 e de 03/11 a 31/12, e no exercício ora em análise, exerceu o mandato no período todo. Portanto são frágeis as alegações.

Verifica-se que a defesa apenas confirmou a ocorrência da irregularidade. Tal fato afronta a Lei de Licitações nº 8.666/93, especificamente nos arts. 5º e 92, in verbis:

“Art. 5º. Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvando o disposto no art. 42 desta

*Lei, devendo cada unidade da Administração, **no pagamento das obrigações** relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, **obedecer**, para cada fonte diferenciada de recursos, **a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.***

*“Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, **pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade**, observado o disposto no art. 121 desta lei:*

O gestor ao assumir qualquer cargo em entidade pública, não pode fazer distinção quanto à continuidade da gestão pública, em definir subjetivamente, nesse caso, a quem pagar primeiro. A legislação trata do assunto justamente para que o órgão ou entidade não sofra solução de continuidade.

Se vê novamente que o controle interno e também outros que fazem parte da gestão, não se importam com essa continuidade ou não, ou talvez, seja falta de conhecimento mesmo. Em razão de que não há nenhuma reclamação ou denúncia sobre o assunto, farei apenas a devida recomendação no voto.

30. CB 01. Contabilidade Grave 01. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

30.1 – realização de despesas com recursos da educação que não se enquadram como manutenção e desenvolvimento de ensino – item 3.8.1.

30.2 – realização de despesas com recursos da educação que não se enquadram como ações e serviços públicos de saúde – item 3.9.1.

O que se aponta é o registro contábil errôneo de despesas que inflam o registro de despesas a serem aplicadas, não correspondendo à realidade fática. A correta anotação e lançamento dos fatos contábeis é

imprescindível para a melhor demonstração da situação financeira, contábil e patrimonial da entidade, principalmente quando são envolvidos recursos vinculados, o que pode interferir até nas peças orçamentárias quanto à dotação de recursos para fazer frente à despesa a ser liquidada.

O operador da contabilidade e o controlador interno, devem constantemente fazer revisões e verificações sobre os processos de despesas que estão sendo executadas, para ver se a origem da dotação orçamentária está correta e se a despesa é condizente com aquela dotação e finalidade.

A questão que se aborda é em relação à classificação contábil supostamente equivocada. Em razão de que não há apontamento se esses lançamentos interferiram nos limites mínimos constitucionais da educação e saúde, resta a recomendação aos envolvidos nesses processos de despesas para que procurem estratificar as despesas com a melhor técnica possível.

31. NC 07. Diversos Grave 07. Não implantação dos conselhos exigidos em lei.

31.1 – Inexistência de implantação do Conselho de Alimentação Escolar e do Conselho de Transporte – item 7.4.

Consta na defesa do gestor, que os conselhos foram implantados e vêm se reunindo periodicamente. No entanto, não houve qualquer comprovação do mesmo em sua defesa.

A necessidade se implantar ou instalar os conselhos mencionados é justamente com forma de “auxiliar, decidir e interferir” nas políticas públicas desses serviços. Quanto maior for a vigilância da sociedade através de representantes escolhidos ou não por ela, melhor será a gestão.

O gestor, ao tomar posse, deveria sempre verificar o que vinha sendo feito, a forma como as coisas aconteciam e o que estava ou não atendendo os diplomas legais da gestão. Quando se toma conhecimento disso, ou não se tem o devido conhecimento esses fatos ocorrem. Porém, há sempre no serviço público, profissionais efetivos remanescentes de outras gestões e que conhecem os processos e procedimentos como devem ser conduzidos.

Constato que há desconhecimento total das boas práticas tanto formais, quanto legais e de execução. É preciso capacitar os agentes envolvidos. Por isso farei a devida recomendação ao final deste voto.

Juviano Lincoln

Prefeito

Roberto Casetta Ferreira
Secretário de Agricultura (3.1)

João Gonçalves Lopes
Secretário de Administração e Finanças (5.1)

Stoessel Santos Filho
Secretário de Obras, Viação e Serviços Públicos (4.1)

Nilvo Pedro Lanza
Secretário de Educação (3.1)

Gislene Aparecida de Souza
Secretário de Saúde e Vigilância Sanitária
21/03/2011 a 31/12/2011 (3.1)

Luana Pereira
Secretária de Promoção Social (3.1)

32. Irregularidade não classificada pela irregularidade 14/2010.

32.1 – Ausência de controle sobre o pagamento de horas extras das Secretarias da Prefeitura Municipal de Diamantino – item 7.5.

A defesa entende que o controle é de responsabilidade de cada Secretaria, que passam a informação ao RH, para inclusão na folha.

Como já afirmei acima. Nessa gestão tudo é possível. O que não é possível é fazer uma gestão com mais segurança e com mais eficiência. O pagamento de horas extras, a princípio não deveria existir, pois, se para as atividades há sempre um número de servidores com funções legalmente definidas, não há que se falar em horas, a não ser em casos esporádicos.

Remeter a responsabilidade aos colabores nem sempre é a melhor solução, quando para isso não há normatização das atividades. O controle interno, novamente deixa a desejar. É preciso mais capacitação, mais comprometimento e mais empenho em saber o que é possível e o que não é possível se fazer na gestão pública.

Por isso a justificativa é frágil e não dispensarei a multa pedagógica.

Juviano Lincoln

Prefeito

33. Irregularidade não classificada plea Resolução 14/2010

33.1 – Ocorrência de pagamento antes da entrega da mercadoria. Sugere-se que seja ressarcido aos cofres públicos o valor de R\$ 7.000,00 (201,03 UPF's) pelo senhor Juviano Lincoln, por ter havido a saída de recursos públicos sem a entrega do material – item 7.6.

A ocorrência de pagamento antes da entrega do produto, é um risco que o gestor a ele se submete. Quando se fala em contratação da entrega de bens e/ou serviços ao poder público, somente é possível o pagamento antecipado em casos remotos em razão de “ser do produto” por ser um produto praticamente *suegeniris* e ainda muito bem comprovada essa necessidade, diante porém, de garantias seguras para que não ocorra o risco de haver prejuízo no negócio.

Nesse caso, a irregularidade faz referência somente ao pagamento antecipado, e não à falta de entrega da mercadoria objeto do pagamento. Por isso farei somente a devida recomendação para que sejam evitados pagamentos antes da entrega da mercadoria ou do serviço contratado, preservando inclusive, a responsabilidade do gestor. Novamente constato pouca atuação do controle interno.

34. JB 03. Despesa Grave 03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

34.1 – Ausência de prestação de contas nos processos de despesa – item 7.7.

Consta na defesa documentos anexos às fls. 1.675/1.677-TCE, informações detalhadas dos atendimentos realizados pelo laboratório e hospital, com indicação do paciente atendido.

No entanto, a irregularidade versa sobre uma série de despesas sem a devida comprovação dos motivos para a ocorrência do gasto. E foi somente justificada as notas fiscais do Hospital e Ambulatório São João Batista, constando nos documentos enviados somente os Termos Aditivos a contrato original, não havendo qualquer documento que comprove os pacientes atendidos.

Verifico que os apontamentos acima, são praticamente os mesmos apontamentos da irregularidade descrita no **item 5, sub item 5.1**. Por isso mantenho o mesmo entendimento, com a devida determinação ao final deste voto.

35. JB 10. Despesa Grave 10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

35.1 – Pagamento de despesa com nota fiscal sem a determinação da data limite, em desconformidade com o art. 352 do Regulamento do ICMS de Mato Grosso – item 7.8.

O apontamento foi repassado aos setores competentes, para as providências cabíveis e para que não se repita. Verifico então que as medidas serão adotadas para os exercícios posteriores.

Constato como uma irregularidade formal, porém novamente insisto, o controle interno não vem desempenhando suas funções a contento.

Já me manifestei em outros processos, que o controlador interno tem a responsabilidade de acompanhar todos os atos que norteiam a legalidade das ações do gestor. Quando isso não ocorre é porque não está havendo o acompanhamento do que está acontecendo na repartição.

O pagamento de despesas com notas fiscais de validade vencida, embora, seja a emissão dessa nota uma irregularidade fiscal, a transmissão da propriedade do bem nela destacado ocorre. Isso não invalida a sua aquisição, pois se trata de uma irregularidade da alçada da Secretaria de Fazenda do Estado. Porém é bom sempre estar atento, para que não ocorra o risco de, através dessas notas fiscais, haver um sistema de sonegação tributária. Por isso farei a devida recomendação.

João Gonçalves Lopes
Secretário de Administração e Finanças

2. JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

2.1 – Realização de despesa com alimentação sem justificativa. Caso não haja justificativa plausível, sugere-se o ressarcimento dos valores R\$ 537,99 (15,45 UPF's) – item 3.2.1

6. Irregularidade não classificada pela Resolução 14/2010

6.1 – Ocorrência de pagamento antes da entrega da mercadoria – item 5.12.

Insta salientar, que o senhor João Gonçalves Lopes não apresentou qualquer defesa para os apontamentos pelos quais foi citado. A notificação do referido Secretário foi por meio de documento como consta às fls. 1383/1384-TCE, posteriormente, o mesmo apresentou pedido de dilação de prazo. Contudo, apesar do prazo de 46 dias entre a citação e a análise da defesa não foi apresentada qualquer justificativa. Em razão disso, o devido ressarcimento, do valor correspondente ao sub item 2.1.

É importante ressaltar quanto ao sub item 6.1, que o controle interno busca evitar a corrupção e o desperdício de dinheiro público pela administração, estando incumbido, também, de garantir o cumprimento das normas técnicas administrativas e legais, afim de identificar erros, fraudes e seus respectivos agentes, bem como preservar a integridade patrimonial para propiciar a tomada de decisões.

Essa irregularidade é semelhante à do sub item **33.1**, por isso mantenho aquele entendimento.

<p style="text-align: center;">Stoessel Santos Filho Secretário de Obras, Viação e Serviços Públicos</p>

1. JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1 – Realização de despesa com alimentação sem justificativa. Caso não haja justificativa plausível, sugere-se o ressarcimento dos valores R\$ 179,32 (4,976 UPF's) – item 3.2.1.

2. GB 05. Licitação Grave 05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).

A defesa deixou de apresentar defesa quanto às impropriedades apontadas sobre os fracionamentos praticados.

Muito embora, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos autorize o fracionamento da contratação em lotes para a satisfação integral

da necessidade pública, com execução da licitação em lotes de forma simultânea, o fracionamento é cabível quando observados estritamente os preceitos legais para tanto, não sendo este o caso, em que seria preferível o sistema de registro de preços.

O fracionamento inviabiliza a escolha correta da moralidade licitatória, bem como retira da Administração a possibilidade de contratar em melhores condições de preços.

Porém, por ter sido somente apontado que houve fracionamento e não dimensiona os valores, faço somente a recomendação para que, antes de qualquer aquisição, seja efetivamente analisada a necessidade de submetê-la ao processo licitatório nos termos da legislação específica – lei de licitações e/ou lei do pregão.

Stoessel Santos Filho
Secretário de Obras, Viação e Serviços Públicos

André Wirgues Neto
Presidente da Comissão de Licitação

2.1 – Por aprovar a realização de 3 procedimentos licitatórios – convite – para aquisição de peças para veículos ultrapassando o valor limite para licitação na modalidade – item 3.3.6.

Não apresentou qualquer defesa para os apontamentos pelos quais foi citada.

Muito embora, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos autorize o fracionamento da contratação em lotes para a satisfação integral da necessidade pública, com execução da licitação em lotes de forma simultânea (art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93) o fracionamento é cabível quando observados estritamente os preceitos legais para tanto, não neste caso, em que seria possível o sistema de registro de preço.

Entendo que o fracionamento inviabiliza a escolha correta da modalidade licitatória, bem como retira da Administração a possibilidade de contratar em melhores condições de preço.

Por sua vez, em razão de que não foi apontado prejuízo nos procedimentos apontados, farei apenas a devida recomendação no voto.

Nilvo Pedro Lanza
Secretário de Educação

Gislene Aparecida de Souza
Secretário de Saúde e Vigilância Sanitária
21/03/2011 a 31/12/2011 (4.1)

5. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

5.1 - Ausência de prestação de contas nos processos de despesa – item 7.7.

Não apresentou qualquer defesa para os apontamentos pelos quais foi citado.

Novamente tenho convicção que o controle interno não atua como deveria. Essa irregularidade deveria ser de responsabilidade do controlador interno, pois não acompanha os procedimentos que são adotados para o recebimento de bens e serviços.

Assim como ocorreu em outros apontamentos sem a menção de prejuízo, farei a devida recomendação no voto.

Gislene Aparecida de Souza
Secretária de Saúde e Vigilância Sanitária 21/03/2011 a 31/12/2011

1. JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1 – Realização de despesa com alimentação sem justificativa. Caso não haja justificativa plausível, sugere-se o ressarcimento dos valores de R\$ 8.992,57 (258,258 UPF's) – item 3.2.1.

Não apresentou qualquer defesa para os apontamentos pelos quais foi citada.

Tendo em vista que a gestora não se manifestou com relação aos gastos, entendo que a mesma deve efetuar o ressarcimento dos valores aos cofres públicos do município.

Luana Pereira
Secretária de Promoção Social

1. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1 – Realização de despesa com alimentação sem justificativa. Caso não haja justificativa plausível, sugere-se o ressarcimento dos valores R\$ 3.673,94 (103,53 UPF's) – item 3.2.1.

Não apresentou qualquer defesa para os apontamentos pelos quais foi citado.

Tendo em vista que a gestora não se manifestou com relação aos gastos, entendo que a mesma, deve efetuar o ressarcimento dos valores aos cofres públicos do município.

Orlando Gonçalves
Chefe de Gabinete

1. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1 – Realização de despesa com alimentação sem justificativa. Caso não haja justificativa plausível, sugere-se o ressarcimento dos valores R\$ 269,00 (7,522 UPF's) – item 3.2.1.

Não apresentou qualquer defesa para os apontamentos pelos quais foi citado.

Tendo em vista que o gestor não se manifestou com relação aos gastos, entendo que o mesmo, deve efetuar o ressarcimento dos valores aos cofres públicos do município.

Avelino Cleiton Coelho Bezerra
Responsável pelo Aplic

1. MB 01. Prestação de Contas Grave 01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da

Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007).

1.1 – Deixar de enviar a relação dos contratos ao TCE-MT por meio do Aplic – item 3.4.

O gestor supracitado deixou de apresentar qualquer defesa para os apontamentos pelos quais foi citado

O gestor deve durante todo o exercício informar todos os atos e documentos de sua gestão ao Tribunal de Contas, através do Aplic, pois essa é a forma de auditoria que pode, inclusive, evitar problemas de ordem legal ou mesmo de ordem financeira que resultem em prejuízo ao município e/ou ao gestor.

O envio das informações do APLIC deve estar em conformidade com a Resolução Normativa TCE-MT nº 017/2012. Esse procedimento tem como objetivo, demonstrar transparência na gestão do recurso público, evitando assim danos mencionados.

Portanto recomendo ao gestor que adote medidas visando a melhoria dos procedimentos e rotinas internas no setor contábil e determine ao responsável do Aplic, o cumprimento das normas emanadas por este e. Tribunal. Assim sendo, aplicarei a multa devida.

André Wirgues Neto
Presidente da Comissão de Licitação

1. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

1.1 - Inexistência de cotação de preço nas carta convite e dispensa de licitação – item 3.3.3.3;

1.2 - Realização de procedimentos licitatórios sem a especificação de todo o objeto, faltando a previsão sob a responsabilidade pela manutenção e pelos abastecimentos dos maquinários e veículos contratados – item 3.3.3.4;

2. GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

2.1 – Realização de procedimento de inexigibilidade para a contratação de empresa para realização de show que não se enquadra

como de renome nacional – item 3.3.2.

3. GB 05. Licitação Grave 05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).

3.1 – Realização de 3 procedimentos licitatórios – convite – para aquisição de peças para veículos ultrapassando o valor limite para licitação na modalidade – item 3.3.6.

Verificou-se que o Presidente da Comissão de Licitação não apresentou qualquer defesa para os apontamentos pelos quais foi citado

A cotação de preço é o que norteia se, o que está sendo adquirido está dentro do mercado ou não. Quando isso não ocorre, o risco de prejuízo é visível.

Embora a auditoria não tenha constatado prejuízo, o procedimento é obrigatório, justamente para louvar o princípio da economicidade. De outra forma não posso deixar também de alertar o controlador interno, insistindo na implementação de procedimentos que devem ser adotados para se evitar essas irregularidades. Por isso não dispensarei a multa necessária.

Sandra Berenice Wagner da Silva
Pregoeira

1. GB 13. Licitação Grave 13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

1.1 – Descumprimento do prazo estabelecido entre a publicação da licitação e a ocorrência da sessão de abertura – item 3.3.3.1;

1.3 – Inexistência de cotação de preço nos pregões presenciais – item 3.3.3.3;

A pregoeira não apresentou qualquer defesa para os apontamentos pelos quais foi citado.

O controle interno deve ter a iniciativa de orientar o gestor e demais colabores, quanto aos procedimentos que devem ser adotados quando da liquidação de despesas, sejam elas referentes à compra de bens ou sejam referentes à prestações de serviços.

Por outro lado não há apontamento de que as mercadorias não foram entregues. Neste caso farei tão somente a recomendação necessária.

Elis Regia Egydio
Presidente do Conselho Alimentar de Educação

Nilvo Pedro Lanza
Secretário de Educação (item 4.1)

1. NC 07. Diversos_Moderada_07. Não implantação dos conselhos exigidos em lei.

1.1 – Inexistência de adoção de qualquer ação para a realização de reuniões do Conselho Alimentar de Alimentação – item 7.4;

Os responsáveis acima nominados não apresentaram qualquer defesa para os apontamentos pelos quais foi citado

Já me manifestei em outras irregularidades apontadas neste processo, que o controlador interno tem a responsabilidade de acompanhar todos os atos que norteiam a legalidade das ações do gestor. Quando isso não ocorre é porque não está havendo o acompanhamento do que está acontecendo na repartição. Por isso não dispensei a multa, com a correspondente recomendação para que o controle interno tenha atuação mais efetiva.

Diante das razões de fato e de direito acima expostas, profiro o meu voto.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial nº 3.820/2012, do Exmo. Sr. Procurador de Contas Dr. William de Almeida Brito Júnior, e **VOTO no sentido de:**

I - Julgar **IRREGULARES COM DETERMINAÇÕES LEGAIS E RECOMENDAÇÕES** as contas anuais de gestão da Prefeitura da Prefeitura Municipal de Diamantino, exercício de 2011, gestão do Senhor Juviano Lincoln a, tendo como co - responsável a contadora senhora Dalva Vieira de Barros, inscrita no CRC-MT sob o nº 003039/0-1, nos termos do artigo 1º, inciso II, c/c os artigos 21, § 1º e 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007, e do artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e da Resolução Normativa nº 10/2008, e:

II - Aplicar multa ao senhor Juviano Lincoln, Prefeito Municipal correspondente a **5,00 UPFs-MT**, para cada item **3.1, 4.1, 7.1, 13.1, 15.3, 15.4, 22.1, 24.1, 24.2, 24.3, 24.4, 24.5, 23.4, 23.5, 24.6, 24.7, 26.1, 27.1 e 32.1**, que totalizam **95,00 UPFs-MT**, conforme dispõe o artigo 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c artigo 289, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MT, e art. 6º, II e III, da Resolução Normativa nº 17/2010, ante a grave violação à norma legal.

III - Aplicar multa ao senhor Avelino Cleiton Coelho Bezerra, correspondente a **5,00 UPFs-MT**, para o item **1.1**, conforme dispõe o artigo 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c artigo 289, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MT, e art. 6º, II e III, da Resolução Normativa nº 17/2010, ante a grave violação à norma legal.

IV - Aplicar multa ao senhor André Wirgues Neto, correspondente a **5,00 UPFs-MT**, para cada item **1.1, 1.2, 2.1 e 3.1**, que totalizam **20,00 UPFs-MT**, conforme dispõe o artigo 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c artigo 289, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MT, e art. 6º, II e III, da Resolução Normativa nº 17/2010, ante a grave violação à norma legal.

V - Aplicar multa à senhora Sandra Berenice Wagner da Silva, correspondente a **5,00 UPFs-MT**, para o item **1.1**, conforme dispõe o artigo 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c artigo 289, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MT, e art. 6º, II e III, da Resolução Normativa nº 17/2010, ante a grave violação à norma legal.

VI - Aplicar multa à senhora Elis Regia Egydio, correspondente a **5,00 UPFs-MT**, para o item **1.1**, conforme dispõe o artigo 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c artigo 289, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MT, e art. 6º, II e III, da Resolução Normativa nº 17/2010, ante a grave violação à norma legal.

VII - Aplicar multa ao senhor Nilvo Pedro Lanza, correspondente a **5,00 UPFs-MT**, para o item **3.1 e 4.1**, que totalizam **10,00 UPFs-MT** conforme dispõe o artigo 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c artigo 289, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MT, e art. 6º, II e III, da Resolução Normativa nº 17/2010, ante a grave violação à norma legal.

VIII - Aplicar multa ao senhor João Gonçalves Lopes, correspondente a **5,00 UPFs-MT**, para cada item **3.1, 4.1, 4.2, e 5.1**, que

totalizam **20,00 UPFs-MT**, conforme dispõe o artigo 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c artigo 289, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MT, e art. 6º, II e III, da Resolução Normativa nº 17/2010, ante a grave violação à norma legal.

IX - Aplicar multa ao senhor Stoessel Santos Filho, correspondente a **5,00 UPFs-MT**, para cada item **3.1, 3.2, 3.3 e 4.1**, que totalizam **20,00 UPFs-MT**, conforme dispõe o artigo 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c artigo 289, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MT, e art. 6º, II e III, da Resolução Normativa nº 17/2010, ante a grave violação à norma legal.

X - Aplicar multa ao senhor Nilvo Pedro Lanza, correspondente a **5,00 UPFs-MT**, para cada item **2.1, 2.2 e 2.3**, que totalizam **15,00 UPFs-MT**, conforme dispõe o artigo 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c artigo 289, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MT, e art. 6º, II e III, da Resolução Normativa nº 17/2010, ante a grave violação à norma legal.

XI - Aplicar multa à senhora Gislene Aparecida de Souza, correspondente a **5,00 UPFs-MT**, para o item **3.1**, conforme dispõe o artigo 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c artigo 289, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MT, e art. 6º, II e III, da Resolução Normativa nº 17/2010, ante a grave violação à norma legal.

XII - Aplicar multa à senhora Luana Pereira, correspondente a **5,00 UPFs-MT**, para o item **3.1**, conforme dispõe o artigo 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c artigo 289, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MT, e art. 6º, II e III, da Resolução Normativa nº 17/2010, ante a grave violação à norma legal.

As multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, no **prazo de 60 dias**, ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

XIII- Determinar ao senhor **Juviano Lincoln**, o ressarcimento aos cofres do município, com recursos próprios, dos valores apontados nos **itens 2.1, 5.1 e 11.1**, o que corresponde o valor total de **R\$ 31.406,96**, equivalente a **881,887 UPFs-MT**, conforme fundamentação descrita no voto

XIV- Determinar à senhora **Gislene Aparecida de Souza**, o ressarcimento aos cofres do município, com recursos próprios do valor referente ao item **1.1**, pela realização de despesa com alimentação sem justificativa, o que corresponde ao valor total **R\$ 8.992,57** equivalente a **258,258 UPFs-MT**.

XV- Determinar à senhora **Luana Pereira**, o ressarcimento aos cofres do município, com recursos próprios, do valor referente ao item **1.1**, pela realização de despesa com alimentação sem justificativa, o que corresponde ao valor total **R\$ 3.673,94** equivalente a **103,53 UPFs-MT**.

XVI- Determinar ao senhor **Orlando Gonçalves**, o ressarcimento aos cofres do município, com recursos próprios, do valor referente ao item **1.1**, pela realização de despesa com alimentação sem justificativa, o que corresponde ao valor total **R\$ 269,00**, equivalente a **7,522 UPFs-MT**.

XVII- Determinar ao gestor regularize as contribuições dos itens 7.1 e 10.1, perante o órgão previdenciário, no prazo de 60 dias a contar da publicação do acórdão do julgamento destas contas.

XVIII- Determinar no âmbito interno:

a) que a Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria **instaure representação de natureza interna contra:**

a.1) o senhor **Juviano Lincoln, Prefeito Municipal**, para apurar responsabilidade em face das irregularidades apontadas no item 1.1 – Registro contábil errôneo dos valores das receitas próprias e das transferências constitucionais confrontando o valor registrado na contabilidade, os lançados no setor de tributação e os constatados no banco – item 3.1.1. Reincidência

XIX - Recomendar ainda ao gestor e demais responsáveis:

a) para que as aquisições, contratações e procedimentos licitatórios ocorram em conformidade com a Lei nº 8.666/93;

b) para que efetue a constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório

c) para que efetue o acompanhamento da execução dos contratos, que tem como objetivo, fazer com que o gestor atenda os princípios da administração pública, da eficiência e eficácia, acompanhando todas as fases da execução do contrato, bem como o recebimento do produto ou serviço, qualidade, garantias entre outros.

d) para que verifique as informações enviadas por meio do Aplic sobre os contratos para que não haja divergências.

e) que sejam evitados pagamentos antes da entrega da mercadoria ou do serviço contratado, preservando inclusive, a responsabilidade do gestor.

f) que observe as determinações e recomendações propostas neste processo pelo Ministério Público de Contas, naquilo que lhe couber;

Por fim, determino que, decorrido o prazo sem qualquer manifestação, seja providenciada a inscrição do gestor no cadastro de devedores perante o Tribunal de Contas, bem como o encaminhamento de todo o processado à Procuradoria-Geral do Estado, a fim de que promova a inscrição em dívida ativa.

É como voto.

Cuiabá, 4 de outubro de 2012.

Waldir Júlio Teis
Conselheiro Relator